



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0003392-58.2016.8.14.0086

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE JURUTI (VARA ÚNICA)

APELANTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DEMONSTRAM A TRAFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NA MAIOR FRAÇÃO. INVIÁVEL. NATUREZA E VARIEDADE DA DROGA QUE JUSTIFICAM O QUANTUM DE (1/6). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1.É insubsistente o pleito desclassificatório para o delito de consumo próprio se as provas demonstram, de forma segura, que a droga apreendida se destinava a difusão ilícita.

2.Tendo em vista que o apelante é primário, possui bons antecedentes e não há nos autos elementos que indiquem que o mesmo se dedica a atividade criminosa, deve ser reconhecida a aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art.33 da Lei de Entorpecentes.

3.Incabível a aplicação da causa de diminuição do 4º do art.33 da Lei de Entorpecentes na maior fração, diante da variedade (cocaína e maconha) e da nocividade da droga, a qual possui alto poder viciante, gerando a necessidade de uma maior proteção ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde, mormente considerando que o crime foi praticado em uma pequena municipalidade do interior do nosso Estado.

4.Improcedente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para sua concessão, previstos no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

5.Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



Belém (PA), 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0003392-58.2016.8.14.0086
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE JURUTI (VARA ÚNICA)
APELANTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS (DEF.PÚBLICO SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Penal interposta por RAFAEL DA SILVA SANTOS, por intermédio do defensor público Samuel Oliveira Ribeiro, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Juruti, que o condenou às penas de 05 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 500 dias-multa, em decorrência da prática da conduta delitiva tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Nas razões recursais, a defesa pleiteia a desclassificação da conduta imputada ao apelante para o tipo previsto no artigo 28 da Lei de drogas, considerando a pequena quantidade de substância entorpecente encontrada.

Subsidiariamente, pugna o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da lei de drogas na fração de 2/3, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o dominus litis, refuta todas as alegações da defesa, pugnando pelo não provimento do apelo.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de



parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0003392-58.2016.8.14.0086

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE JURUTI (VARA ÚNICA)

APELANTE: RAFAEL DA SILVA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, em relação ao pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas, anoto que não assiste razão a defesa, uma vez que as provas nas quais se fundou a sentença são aptas a embasar a condenação.

A autoria e materialidade delitiva foram amplamente demonstradas, em especial pelos seguintes elementos: depoimento do condutor do flagrante (fls.05); depoimento testemunhal (fls.06-07); auto de prisão em flagrante (fls.08); boletim de ocorrência (fls.11); auto de apresentação e apreensão (fls.12); laudo toxicológico definitivo de entorpecente (fls.24) sendo tais fatos corroborados pela prova oral colhido em juízo, como passo a demonstrar.

A testemunha Ana Lúcia Ferreira Almeida, policial militar, que atendeu a ocorrência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, declarou:

Que estava de serviço pela manhã e fora procurada por um rapaz que trabalha na segurança o qual informou que tinham entrado na casa dele e furtado dois celulares da empresa. (...) Que apresentou as características de que poderia ser o Rafael. Em diligência, nas proximidades do Banco do Brasil o Rafael ia numa bicicleta e ao avistar a polícia, correu. Que o acusado entrou em uma residência tendo sido abordado logo em seguida pela polícia. Que o policial que fez a primeira abordagem encontrou droga com o acusado; que não sabe dizer onde tava a droga. (...) Que o celular encontrado com o acusado não era o indicado pela vítima. Que já havia notícias de que o acusado praticava tráfico de drogas. (...) (Mídia audiovisual à fl. 73).



Outrossim, a testemunha Joel dos Santos Assunção, também policial que atendeu a ocorrência, perante a autoridade judicial, asseverou:

Que estava no momento da abordagem do Réu. Que haviam recebido denúncia do furto de um celular. Que a vítima do furto de celular declarou que o suspeito estaria vendendo nas proximidades do colégio. Que estavam fazendo diligência próximo ao local e, quando o acusado viu a viatura, empreendeu fuga em direção à casa dele que fica próximo ao colégio. Que o abordaram e a droga foi encontrada, parte no bolso do acusado e outra parte jogada no chão. Que havia denúncias anteriores de que ele traficava entorpecentes na casa dele, no tribódomo e nas escolas (Mídia audiovisual à fl. 73).

Além disso, não se verifica qualquer interesse pessoal das testemunhas policiais em incriminar o apelante, injustificadamente.

Conforme reconhece a jurisprudência, a quantidade e variedade da droga e as circunstâncias do flagrante são aptas a comprovar o dolo de difusão ilícita.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Lei de Drogas. 3. Desclassificação da imputação de tráfico de entorpecentes para o de consumo pessoal. 4. Minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 5. Acórdão impugnado afastou pleito desclassificatório levando em consideração quantidade e variedade de drogas encontrada em poder do acusado. 6. Minorante da Lei de Drogas afastada, considerado o envolvimento do recorrente com outros indivíduos que atuam no tráfico. 7. Pedidos que demandam revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 830221 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014).

Acrescente-se, outrossim, que ainda que a condição de usuário houvesse sido comprovada nos autos, o que não aconteceu, não seria suficiente para a absolvição em relação ao crime de tráfico, pois é comum que usuários também comercializem substância entorpecente com a finalidade de sustentar o próprio vício.

Destarte, os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante (na seara policial e em Juízo), coerentes e harmônicos, encontram respaldo no Laudo Pericial, formando um acervo probatório robusto e suficiente à condenação do apelante, não havendo que falar em desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, devendo ser mantida a condenação, nos exatos termos da sentença.

Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da lei de substâncias entorpecentes, ao meu sentir, tem razão a defesa.

Digo isso porque além do recorrente ser primário e ter bons antecedentes, não existem nos autos elementos concretos capazes de comprovar a dedicação do acusado à atividade criminosa ou mesmo ser ele integrante de organização para esse fim.



Assim, há de incidir a referida causa de diminuição de pena, entretanto, a redução deve ser aplicada em sua fração mínima (1/6), em razão da natureza e variedade de entorpecentes apreendido, - 04 petecas de oxi (mistura base derivada da cocaína) e três embrulhos de maconha (fls.12) -, a qual possui alto poder viciante, gerando a necessidade de uma maior proteção ao bem jurídico tutelado, na hipótese, a saúde, mormente quando considerando que o crime foi praticado em uma pequena municipalidade interiorana do nosso Estado.

Dessa forma, feitas tais considerações, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi, corretamente, fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, não há agravantes nem atenuantes, restando inalterada a pena.

Na fase derradeira, inexistente causa de aumento, porém, aplico o redutor do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, diminuindo a reprimenda em 1/6, tornando a reprimenda definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos.

Outrossim, o regime prisional semiaberto mostra-se suficiente e adequado, diante da pena final, conforme o que estabelece o art.33, §2º, b, do CPB.

Em relação ao pedido de substituição da pena privativa por restritiva de direito, resta incabível tal pedido, a teor do que estabelece o art.44, I, do CPB, porquanto a pena foi fixada acima de 04 (quatro) anos.

Por todo o exposto, com a devida vênia ao parecer do custos legis, conheço o recurso e dou-lhe parcial provimento para redimensionar a reprimenda em 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator